LEI Nº 2.329, DE 06 DE NOVEMBRO DE 1995

REVOGADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 279/2012

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº. 112/68 QUE INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL,** sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os artigos 194 e 195 da lei 122, de 19 de junho de 1968 (código de Postura) passam a vigoram com a seguinte redação:

*"**Art. 194** - A instalação e o funcionamento de qualquer tipo de aparelho sonoro, como complexos de refrigeração industrial, Câmaras frias destinadas a estabelecimentos industriais ou comerciais, engenhos que produzam ruídos, instrumentos de alerta, propaganda para ao exterior dos estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços e similares, dependem de licença prévia da Prefeitura.*

***§1º** - A falta de licença a que se refere este artigo, bem com a produção de intensidade sonora superior á estabelecida nesta lei implicará na apreensão dos parelhos, ressalvado o instrumento de trabalho do músico, sem prejuízos de outras sanções;*

***§2º** - A produção de música ao vivo nos bares, choperias, casas noturnas e estabelecimentos similares, será precedida de licença da Prefeitura e atenderá às seguintes exigências:*

I – O estabelecimento deverá ter competente adaptação técnica de acústica, de modo a evitar a propagação de som ao exterior em índices acima dos definidos nesta lei, bem como a perturbação ao sossego público;

II – O horário de funcionamento do som ao vivo será das 21:00 horas às 02:00 horas, de acordo com as condições e características do estabelecimento;

~~*III - É vedada a realização de som ao vivo em local totalmente aberto que cause transtorno e perturbação, ou que não tenha a vedação acústica necessária;*~~

~~*IV – O estabelecimento será previamente vistoriado por técnicos da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, que emitirão relatório de Inspeção sobre o mesmo.*~~

~~***§3º** - A Autorização para Produção de Som ao Vivo, terá validade de 01 (um) ano, cuja renovação dependerá de competente inspeção para a verificação das condições de funcionamento.*~~

~~***§4º** - Qualquer momento em razão da comprovação de perturbação do sossego público, a autorização poderá ser suspensa ou revogada, sem prejuízo de outras sanções, em processo administrativo contencioso a que se permitirá ampla defesa. "*~~

~~*"**Art. 195** - A intensidade de som ou ruído, medida em decibéis, não poderá ser superior à estabelecida nas normas técnicas.*~~

~~***§1º** - O nível máximo de som ou ruído, permitido para veículos, é de 85 decibéis, medidos na curva "B", do respectivo aparelho, à distância de 07 metros do veículo ao ar livre, engatado na primeira marcha, no momento da saída.*~~

~~***§2º** - O nível máximo de som permitido para a produção por utensílios ou engenhos, máquinas, compressores, geradores estacionários ou equipamentos de qualquer natureza, é de 55 decibéis, das 7:00 horas às 19:00 horas, medidos na curva "B"; e de 45 decibéis das 19: 00 horas às 07:00 horas, medidos na curva "A" do respectivo aparelho, ambos à distância a partir de 5 metros de qualquer ponto das divisas do imóvel onde aquelas instalações estejam localizadas ou do ponto de maior intensidade de ruídos produzidos no local de sua geração.*~~

~~***§3º** - O nível máximo de som ou ruído permitido para a produção por pessoas ou qualquer tipo de aparelhos sonoros, orquestra, instrumentos, em especial para a realização de som ao vivo, é de 70 decibéis, das 7:00 horas às 19: 00 horas, medidos na curva "B"; e de 60 decibéis das 19: 00 às 07:00 horas, medidos na curva "A" do respectivo aparelho, ambos á distância a partir de 5 cinco metros de qualquer ponto das divisas do imóvel onde aquelas instalações estejam realizadas ou do ponto de maior intensidade de ruídos produzidos no local de sua geração".*~~

~~***Parágrafo único –** As alterações estatuídas na presente lei valerão a partir da data de sua publicação, para novas licenças e autorizações, e 90 dias após, para os estabelecimentos já instalados, prezo em que deverão promover as adaptações necessárias ao cumprimento deste dispositivo legal."*~~

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

REFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, EM 06 de NOVEMBRO de 1995.

WOLNEY MARTINS DE ARAÚJO
Prefeito de Anápolis

JOSÉ ALBANO SILVA
Secretário Municipal de Administração

AMIR DE SOUSA RAMOS
Procurador Geral do Município

SÔNIA MARLI BORGES
Secretária Municipal de Planejamento e Coordenação

JOSÉ AGRA FEITOZA
Secretário Municipal de Finanças

WILLIAM B. FANSTONE
Chefe de Gabinete